



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2005

(Do Sr. Henrique Afonso)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de só receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIII – a receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas em qualquer modalidade.

Parágrafo único: serão consideradas não realizadas, para efeitos de cobrança, as ligações efetuadas e não cobradas no período citado neste inciso, cabendo o ônus da prestação do serviço, nesses casos, única e exclusivamente às operadoras de telefonia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos consumidores dos serviços de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vêm tendo problemas com o atraso na cobrança por ligações por eles efetuadas. Em alguns casos, o envio das contas ocorre muito tempo depois da prestação do serviço – há registros de cobranças por telefonemas até 120 dias após sua ocorrência. Em outros, as operadoras de telefonia deixam acumular chamadas ocorridas durante um grande tempo, enviando uma única fatura contendo chamadas realizadas por um longo período, que em alguns casos chega a quatro meses.

Tal situação gera um grande desconforto para os consumidores dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel. A incerteza em relação à data em que ocorrerá a cobrança pelas chamadas efetuadas, bem como o

acúmulo de cobranças referentes a vários meses em uma única conta, fazem com que os cidadãos tenham dificuldades para administrar seus orçamentos familiares.

Por isso, apresento o seguinte presente Projeto de Lei, alterando a Lei Geral de Telecomunicações, com vistas à solução dos problemas anteriormente citados. Conclamo os nobres deputados para que o aprovem, tendo em vista a certeza de que trará grande benefício aos consumidores dos serviços de telefonia.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
